



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720158/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.138 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente JOEL DA SILVA QUINTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

O contribuinte comprovou a existência de moléstia grave à época dos fatos geradores, razão porque tem direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 04-31.908 (fls. 37/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto sobre a renda dos portadores de moléstia grave se aplica aos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos em data anterior ao laudo pericial do serviço médico oficial quando nele constar a data em que a doença foi contraída.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/08), lavrado contra o Contribuinte em 18/03/2013, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2012, onde foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 214.882,52, pagos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, resultando na alteração da restituição pleiteada de R\$ 44.752,45 para R\$ 9.294,35.

O Contribuinte cientificado da Notificação em 25/03/2013 (fl. 29), via Correio, e em 15/04/2013, tempestivamente, sua impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos nas fls. 04 a 22, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, que, através do Acórdão n.º 04-31.908, julgou Improcedente a Impugnação.

Em 04/07/2013 o Contribuinte foi intimado do Acórdão da DRJ/CGE (fl. 44) e tempestivamente, em 01/08/2013 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 45/47, instruído com os documentos nas fls. 48 a 69, onde:

1. Apresenta os documentos relativos à aposentadoria; informe de rendimentos das fontes pagadoras do exercício de 2012; o Laudo definitivo de três peritos do Ministério da Fazenda; a declaração do médico do município de Teresópolis; a certidão de casamento do contribuinte e o Termo de Curatela Provisória;
2. Alegando que o direito à isenção surge com a doença e não com a emissão burocrática de um laudo pericial;
3. Informa que o CARF no Acórdão de n.º 2201-002.010, em 20/02/2013, deliberou sobre a mesma questão, do mesmo contribuinte, referente ao exercício 2010, onde foram apresentados os mesmos documentos, decidiu por dar provimento ao recurso interposto.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2011, com redução do imposto a restituir, tendo em vista o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave.

O Recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que manteve o lançamento e esclarece que foram apresentados os documentos relativos à aposentadoria; informe de rendimentos das fontes pagadoras do exercício de 2012; o Laudo definitivo de três peritos do Ministério da Fazenda; a declaração do médico do município de Teresópolis; a certidão de casamento do contribuinte e o Termo de Curatela Provisória.

A decisão de piso entendeu que não restou comprovada a condição de portador de moléstia grave na forma da lei.

Pois bem.

A isenção de Imposto de Renda encontra-se tipificada na Lei nº 7.713/1988, que em seu artigo 6º, trata das doenças tipificadas como moléstia grave, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, a partir de 1996, para o reconhecimento das isenções estabelecidas em lei, deve ser aplicada a norma contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95 que dispõe que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Nessa seara, ao beneficiário da isenção do imposto sobre a renda recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vejamos os verbetes das Súmulas CARF n.º 43 e 63:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte comprovou a sua condição de portador de moléstia grave desde 2006, conforme laudo oficial assinado pelo médico Hélio Pancotti Barreiros, que atesta a alienação mental (de fl. 14), bem como o laudo pericial do serviço médico do Ministério da Fazenda (fl. 13), além do termo de curatela (fl. 21).

Cabe ainda ressaltar que foram proferidas decisões no CARF (Acórdãos 2201-002.008, 2201-002.009, 2201-002.010), concernentes a períodos distintos, porém, relacionadas ao mesmo contribuinte, nas quais verificou-se toda a documentação apresentada pelo contribuinte e constatou-se que o documento assinado pelo profissional médico HÉLIO PANCOTTI BARREIROS atendia as características formais essenciais a um laudo médico, comprovando moléstia grave (alienação mental), diagnosticada por serviços médicos oficiais.

Destaco a seguir trechos do Acórdão n.º 2201-002.008 de relatoria do Conselheiro Marcio de Lacerda Martins, os quais acrescento às razões de decidir:

Compulsando os autos, constato que assiste razão ao recorrente em suas alegações, posto que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, receitas médicas, exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença ou, pelo menos, reforcem sua indicação em outro expediente.

Assim sendo, reconheço valor probante ao documento de fl. 50 que descreveu com os elementos exigidos pela legislação o quadro clínico do interessado, a doença incapacitante indicada pelo CID e o termo inicial da doença – julho de 2006.

O documento apresenta, a meu ver, as características formais essenciais a um laudo médico pois foi emitido por profissional médico, CRM/RJ (confirmado em pesquisa no portal do Conselho Federal de Medicina Busca por médico), servidor público municipal investido em função na Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis (disponível em <http://www.teresopolis.rj.gov.br/> em pesquisa personalizada com o nome do servidor) conforme consta de publicação oficial do Município em 23/10/2012, a saber:

PORTARIA GP N.º 392/2011 – NOMEAR HÉLIO PANCOTTI BARREIROS, matrícula n.º 1083059, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe do

Centro de Hemoterapia, Símbolo DAS-3, Cód. 40520, na Secretaria Municipal de Saúde, com efeitos a partir de 10/03/2011.

Constato, ainda que o laudo de fl.50 da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis apresenta as características exigidas pela legislação e foi redigido de acordo com o modelo de Laudo Pericial disponível no site da RFB.

Como se depreende dos documentos apresentados e em reconhecimento das assertivas aduzidas no recurso, restou comprovado ter o interessado preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos pela legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave (alienação mental), diagnosticada por serviços médicos oficiais, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

Assim, estando comprovado, nos autos, que o beneficiário preenchia os requisitos legais exigidos, dou provimento ao recurso.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação da moléstia grave, não deve prevalecer o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto